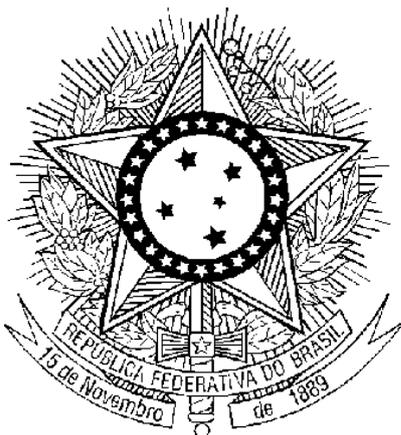


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.650-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 234/2006
Aviso nº 2110/2006 (SF)

Altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a jornada de tempo integral no ensino fundamental, no prazo de 5 (cinco) anos; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1424/11, 7295/06, 6336/05, 355/07, 1327/07, 1783/07, 2770/08, 3638/08, e 5408/09, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2202/07 e 2398/07, apensados (relator: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 6336/05, 7295/06, 355/07, 1327/07, 1783/07, 2202/07, 2398/07, 2770/08, 3638/08, 5408/09 e 1424/11, apensados, do Substitutivo da Comissão de Educação e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão de Educação (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE A ESTE O PL-6336/2005 E SEU APENSADO.

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6336/05, 7295/06, 355/07, 1327/07, 1783/07, 2202/07, 2398/07, 2770/08, 3638/08, 5408/09 e 1424/11

III – Na Comissão de Educação:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

I – a carga horária mínima anual será de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, no ensino fundamental, e 800 (oitocentas) horas, no ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....” (NR)

“Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental será de tempo integral, com pelo menos 8 (oito) horas de permanência na escola, incluídos o tempo reservado às refeições e o mínimo de 5 (cinco) horas de trabalho efetivo em sala de aula.

.....

§ 2º O regime de tempo integral incluirá atividades de acompanhamento pedagógico, oficinas culturais, recreativas e esportivas, a critério dos sistemas de ensino e das respectivas comunidades escolares.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino, com a colaboração técnica e financeira da União, terão prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei, para implantar a carga horária anual e a jornada de tempo integral de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Enquanto não forem implantadas as normas dispostas no art. 1º, permanecem, no ensino fundamental, as exigências de carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, e de jornada escolar de pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2006.

Senador Renan Calheiros

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....
 Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.336, DE 2005

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a redação do art. 34, caput e § 2º, e acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7650/2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O ensino fundamental será ministrado em tempo integral, com jornada escolar de, no mínimo, sete horas diárias, para a faixa etária de sete a quatorze anos. (NR)

§ 1º

§ 2º Nas escolas de tempo integral, os sistemas de ensino assegurarão apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas.”(NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a seguinte redação:

“Art. 89-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementarão a jornada de tempo integral gradativamente, de

modo a alcançar todo o ensino fundamental no prazo máximo de oito anos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, com apoio da União, deverão encaminhar as medidas necessárias à implementação do tempo integral, como previsão do número adequado de professores e funcionários, capacitação de docentes, adequação dos prédios e revisão dos currículos escolares.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe retomar a legislação vigente sobre esse tema. A LDB não dispõe sobre o tempo integral na educação infantil e estabelece que o ensino fundamental deve ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Já o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, contém, no capítulo relativo ao ensino fundamental, metas relativas à implantação do tempo integral nesse nível de ensino, entre as quais destacam-se as que seguem:

Meta nº 21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

Meta nº 22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.

Somos de opinião que, passados mais de seis anos da aprovação da LDB, é possível definir a jornada escolar de tempo integral como diretriz para a educação brasileira.

Por um lado, está quase universalizado o acesso da população de 7 a 14 anos à educação escolar, com uma taxa de atendimento educacional nesta faixa etária de cerca de 97%. Por outro lado, conforme dados dos censos escolares do INEP/MEC, a matrícula no ensino fundamental vem diminuindo no País desde o ano 2000, devido à redução da taxa de crescimento demográfico da população brasileira e ao esforço pela regularização do fluxo escolar no ensino obrigatório.

Assim, é razoável que a essa diminuição da matrícula associe-se à implementação do tempo integral como a jornada escolar normal no ensino

fundamental no País.

Entretanto, não é nosso entendimento que a lei deva estabelecer a mesma obrigatoriedade do tempo integral para a educação infantil, pois, nessa etapa da educação básica, ainda é significativa a necessidade de expansão da oferta de matrículas. Se é bastante comum o oferecimento de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos em tempo integral, não entendemos que essa deva ser uma imposição da lei aos sistemas de ensino que poderão, em determinadas circunstâncias, optar por assegurar mais matrículas em jornadas parciais.

Por fim, entendemos que: primeiro, o tempo integral no ensino fundamental deva ser diretriz também para as instituições privadas de ensino; segundo, à semelhança do Plano Nacional de Educação, a lei deve estabelecer o mínimo de sete horas diárias para a jornada integral; terceiro, o prazo para implantação dessa jornada seja de oito anos, reafirmando o estabelecido pelo PNE.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005

Deputado SANDES JÚNIOR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III

Do Ensino Fundamental

.....

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

.....

.....

LEI N.º 10.172, DE 09 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001;180º da Independência e 113/ da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 7.295, DE 2006 (Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6336/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 24.

I – a carga horária mínima anual será de mil e quatrocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“ Art. 24.

VIII – a jornada escolar no ensino fundamental e médio incluirá pelo menos sete horas de trabalho efetivo em sala de aula, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.”

Art. 3º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para promover a implantação da carga horária mínima e da jornada escolar previstas, respectivamente, nos arts. 1º e 2º .

Art. 4º Revoga-se o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salto de qualidade na educação escolar brasileira depende de muito fatores. Um deles certamente se refere ao tempo de permanência na escola. A sua ampliação é uma exigência pedagógica fundamental para modificação do modelo de escola há muito concebido para alunos oriundos de famílias que têm condições de oferecer apoio extra-escolar para garantir seu êxito na trajetória estudantil.

De fato, a salutar democratização do acesso à escola de nível fundamental e médio, com a extraordinária expansão de matrículas verificada nos últimos anos, incorporou – como é justo e devido – segmentos da população cujas famílias não detêm os padrões de escolaridade subjacentes a um modelo que supõe um tempo de permanência reduzido na escola e muitas atividades de estudos em casa, sob a responsabilidade ou acompanhamento familiar.

É hora de alterar esse modo de funcionamento da escola, para passar da democratização do acesso à efetiva democratização da permanência e do sucesso escolar.

Esta mudança, porém, requer um tempo e o concurso de outros fatores, motivo pelo qual é concedido um prazo de cinco anos para sua implantação pelos sistemas de ensino.

Estas são as razões que inspiram o presente projeto de lei, cuja relevância certamente haverá de angariar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida

familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....
Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Seção III Do Ensino Fundamental

.....
Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

PROJETO DE LEI N.º 355, DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. A educação infantil será oferecida em tempo integral, em:
.....(NR)

"Art. 34.....
.....

§ 2º O ensino fundamental será ministrado obrigatoriamente em tempo integral para os menores de sete a quatorze anos de idade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no segundo ano letivo após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Investir no aprimoramento da educação é pressuposto inafastável para o processo de desenvolvimento de qualquer país, assim como é indispensável para se conseguir reduzir as desigualdades sociais e melhorar as condições de vida da população.

A partir da Declaração de Jomtien, cidade da Tailândia, em que representantes de 155 países se encontraram, entre 5 e 9 de março de 1990, para a Conferência Mundial de Educação para Todos (EFA), as nações signatárias, entre elas o Brasil, comprometeram-se a promover a universalização da educação básica e a erradicação do analfabetismo, e a educação passou a ser reconhecida como componente estratégico para o combate à pobreza e à exclusão social e para a

promoção do desenvolvimento sustentável.

Atualmente, os países se distinguem justamente em função do patamar de conhecimento que alcançam. A história tem mostrado que país algum se desenvolve se não investir prioritariamente em educação. Temos os exemplos da Irlanda e da Coréia, que nos últimos 25 anos investiram maciçamente e estão em situação privilegiada nessa área.

A par do esforço visando à universalização do ensino fundamental, no Brasil a educação infantil vem-se tornando um imperativo da sociedade, sobretudo por questões de natureza econômica: proteger a criança cuja mãe trabalha. Em grande medida, creches e pré-escolas podem ter papel relevante no combate à desnutrição e, em menor medida, na educação. Entre os avanços da nova LDB, destaca-se a inclusão da Educação Infantil (0 a 6 anos) como primeira etapa da educação básica.

No tocante à fase seguinte, a LDB (art. 34, § 2º) dispõe que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

O objetivo deste projeto é o de que a educação infantil seja oferecida em tempo integral e o ensino fundamental seja ministrado em tempo integral para os menores de sete a quatorze anos de idade. No primeiro caso, mais pelas razões econômicas expostas; no caso do ensino fundamental, além dos aspectos de aprendizagem, também porque é uma forma de impedir o trabalho infantil e contribuir para que seus alunos não sejam atraídos pela delinquência infantil e a criminalidade precoce.

Tenho certeza de que a proposição ensejará saudável debate, com respostas efetivas e abrangentes a tais questões. Afinal, devemos valorizar dois direitos básicos da criança: **ter acesso à Educação e não trabalhar.**

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

Seção II
Da Educação Infantil
.....

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

PROJETO DE LEI N.º 1.327, DE 2007 (Do Sr. Marcos Antonio)

Altera a redação do § 2º do art. 34 e do caput e § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 34 e o *caput* e o § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente

em tempo integral.”

“Art. 87 A União, os Estados e os Municípios conjugarão esforços visando ao desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e ao aprimoramento da qualidade da educação.

.....

§5º No prazo de quinze anos, os sistemas de ensino ampliarão progressivamente a jornada escolar do ensino fundamental e médio para o mínimo de sete horas diárias, à razão de um quinze avos de matrículas por ano, sendo dedicado pelo menos vinte por cento dessa jornada para o desenvolvimento de atividades desportivas, artísticas, culturais, de reforço escolar ou inclusão digital.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação progressiva da jornada escolar no ensino fundamental está prevista não apenas na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, mas também na Lei nº 10.172, de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação.

O PNE determina a expansão da jornada para um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente (meta nº 21). Além disso, estabelece que, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda que estudam nas escolas de tempo integral, serão ofertadas no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas (meta nº 22).

Estamos todos cientes de que essas metas não têm tido evolução significativa. Em avaliação recente do estágio de cumprimento do PNE, realizada pela Consultoria Legislativa, o Sr. Maurício Holanda Maia destacou que “[o] percentual de alunos do Ensino Fundamental que permaneciam pelo menos 7 horas diárias nas escolas foi de 0,5% entre 2000 e 2002 e de 0,6% no período de 2003 a 2005”.

Por sua vez, fortalece-se a cada dia o diagnóstico de que é necessário ampliar a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos de modo a melhorar os níveis de aprendizagem de nossos alunos. A jornada escolar expandida pode trazer, na realidade brasileira, duplo benefício. Do lado educacional, melhorar a qualidade do ensino, reduzindo as taxas de evasão, reprovação e distorção

idade-série, e, do ângulo social, reduzir a vulnerabilidade de nossa infância e juventude às escaladas da violência, das drogas e do trabalho infantil.

O Ministério da Educação, por meio de seu Plano de Desenvolvimento da Educação, o PDE, apresentou recentemente o Programa Mais Educação, em que se alia às pastas da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social para ampliar o tempo e o espaço educativo dos alunos da rede pública.

A parceria faz todo sentido, visto que a escola de tempo integral não cabe na sala de aula tradicional. Ela deve ir além da dimensão cognitiva do desenvolvimento humano e deve considerar, para ter sucesso, os interesses dos alunos. A utilização de outros espaços, como quadras esportivas e teatros, para ofertar atividades educativas na jornada ampliada é também uma solução criativa para fugir às limitações espaciais da escola atual.

Nossa proposta toma esse cenário como ponto de partida para induzir os sistemas de ensino a implantar, de fato, a jornada escolar ampliada no ensino fundamental. A reserva de pelo menos vinte por cento do tempo para o desenvolvimento de atividades desportivas, artísticas, culturais, de reforço escolar ou inclusão digital considera justamente os aspectos multidimensionais do processo educativo. Entendemos que a jornada ampliada é necessária também no ensino médio, pelos motivos já expostos.

O ano de 2022 foi escolhido pelo Ministério da Educação como um marco temporal para o cumprimento das metas estabelecidas no PDE. Esse horizonte cabe também para a implantação da escola de tempo integral, pois ela será determinante para alcançarmos um padrão melhor de ensino.

Destacamos, por último, a alteração do *caput* do artigo 87 da LDB, pois a Década da Educação a que se fazia referência expirou no ano passado.

Estamos certos que os nobres colegas compartilham a crença de que para avançarmos mais – pois nossas conquistas no campo educacional nas duas últimas décadas devem ser louvadas – é preciso paciência, persistência e esforço do Estado e da sociedade brasileira, assim, convidamos os nobres pares a apoiar esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Deputado MARCOS ANTONIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

.....
Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....
TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

* § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.330, de 25/07/2006.

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

* Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.

a) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

b) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

c) (Revogada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e as normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.783, DE 2007

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso I do Art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24º

.....

.....
 I - a carga horária mínima anual será de mil horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aumentar o tempo de permanência do aluno na escola, proporcionando conseqüentemente maior aplicação de conteúdo em salas de aula sem a desgastante sobreposição de disciplinas, que em muitos casos serve tão somente para cumprir currículos do ano letivo. O aumento da carga horária, das atuais 4 para 5 horas diárias, prevê este Projeto, poderá em muito contribuir para melhorar significativamente os índices de aproveitamento escolar no país, que hoje nos remete à condição de nação semi-alfabetizada, como é do conhecimento de todos segundo recente pesquisa realizada pelo INEP.

Ainda sobre dados, agora da UNESCO, países desenvolvidos mantêm seus estudantes nas escolas por um tempo maior (média de 1058 Horas por ano letivo) do que em países em desenvolvimento, categoria que o Brasil ocupa com média de 786 Horas por ano letivo, deve-se creditar em parte o nível de desenvolvimento educacional ao tempo em que os alunos se dedicam ao estudo e a escola.

Pelas razões acima expostas e acreditando que podemos todos, enquanto representantes do povo neste parlamento, lutar para oferecer às nossas crianças uma educação de qualidade para que no futuro não sejamos surpreendidos e escandalizados com o resultado de uma educação pífia e deficiente como a que temos hoje é que peço e espero o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 2.202, DE 2007 (Do Sr. Vieira da Cunha)

Altera a redação dada aos arts. 9º e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7650/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 9º e 34, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 9º.

I -

X – prestar assistência financeira aos Estados e Municípios na construção e manutenção de estabelecimentos de ensino de turno integral para atender o disposto no § 2º do artigo 34 desta Lei. (NR)

Art. 34.

§ 1º

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, salvo nas comunidades de baixa renda dos municípios com mais de 200.000 habitantes, onde o ensino fundamental será ministrado obrigatória e gratuitamente em tempo integral em estabelecimentos que se denominarão CIEPs - Centros Integrados de Educação Pública”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual da Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê que o ensino de turno integral será adotado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

O que o presente projeto de lei pretende é alterar dispositivo da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 34, § 2º), para tornar obrigatório o ensino em turno integral para as comunidades de baixa renda das grandes cidades.

O projeto prevê também que a União aportará os recursos financeiros necessários à construção e manutenção das escolas de turno integral (art. 9º, inciso X), que se chamarão CIEPs - Centros Integrados de Educação Pública, uma merecida homenagem à iniciativa pioneira do ex-Governador Leonel de Moura Brizola que, em parceria com Darcy Ribeiro, os idealizou e implantou no Estado do Rio de Janeiro.

Indiscutível o alto alcance das escolas de turno integral, as quais, uma vez plantadas nos bolsões de pobreza, certamente passarão a ser a alavanca da ascensão social de milhares de crianças, o que contribuirá decisivamente para a construção de uma nova sociedade no Brasil, menos violenta e mais justa.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

**Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003.*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

.....
Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....
PROJETO DE LEI N.º 2.398, DE 2007
(Do Sr. João Campos)

Dispõe sobre o fim do trabalho infantil.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º As crianças não devem trabalhar, porque enquanto isso devem estudar.

Artigo 2º As crianças devem estudar em uma escola do governo em período integral.

Parágrafo 1º - Nesta escola devem receber café da manhã, almoço e jantar.

Artigo 3º As famílias dos alunos devem receber bolsa escola, quando comprovada a carência.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este Projeto é fruto do programa Câmara Mirim e foi apresentado no dia 25 de outubro de 2007, pela aluna Karinne Souza Mendonça, 11 anos, da 5º série da Escola Atual de Águas Claras (DF). Por entender interessante estou convertendo a iniciativa em Projeto de Lei. Sei que a proposta comporta aperfeiçoamento, todavia entendi de apresentá-la na forma elaborada pela garota Karine, para preservar a originalidade, podendo o aperfeiçoamento ocorrer durante a tramitação.

No Brasil mais de dois milhões de crianças trabalham e, de alguma forma, o trabalho infantil é prejudicial para as crianças pois impede que elas aproveitem a infância, que freqüentem a escola, que se desenvolvam e tenham boa educação e, às vezes, causa sérios problemas físicos ou psicológicos que duram para o resto da vida. Essa realidade precisa mudar.

Para isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT Brasil), em parceria com a Agência de Notícias dos Direitos da Infância (Andi), tem trabalhado muito. Na manhã desta sexta-feira, 16, foi lançado em Brasília um guia chamado "Piores Formas de Trabalho Infantil" para facilitar a atuação dos jornalistas durante o seu trabalho no dia-a-dia, o guia tem também o objetivo de chamar a atenção da população para o grave problema. "A sociedade deve fazer a sua parte: denunciar abusos e maus tratos contra crianças. A omissão também é uma violação contra os direitos humanos", alertou Renato Mendes, membro da diretoria-executiva da OIT, durante o lançamento da cartilha. A diretora-executiva da OIT Brasil, Laís Abramo, lembrou, ainda, que "nenhuma forma de trabalho infantil é aceitável". E não é mesmo, pessoal. Lugar de criança é na escola!

A OIT, criada pela Conferência de Paz após a segunda guerra mundial, é o órgão responsável pela justiça social, ou seja, pela garantia de direitos iguais pra todos. Desde então, a organização luta para combater o trabalho infantil. No entanto, ainda existem dois milhões e novecentos mil crianças e adolescentes, entre cinco e 15 anos, trabalhando. Uma vergonha! Como que a OIT sabe disso? Por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNDA – realizado em 2005.

Outra ação contra a exploração infantil foi lançada no início do mês (09/02) pelo presidente Lula. "Unidos contra a exploração sexual de crianças e adolescentes – entre para este bloco" é o slogan (frase) da campanha do carnaval deste ano. Durante todos os dias de folia, mais de mil pessoas (voluntários) vão trabalhar uniformizados na distribuição de panfletos, cartazes e brindes com o telefone do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes – o Disque 100 - nas cidades de Salvador, Recife, Porto Alegre, Fortaleza e Rio de Janeiro. Que tal cooperar? Como? Avisando seus pais ou responsáveis sobre o que acabou de ler. Assim, estará fazendo sua parte como pede o pessoal da OIT, que também foram parceiros do governo federal na realização dessa mobilização.

Em virtude da justeza desta proposição, solicitamos o apoio dos nobres Pares, para garantir que ela seja aprovada com a brevidade que o caso exige.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.770, DE 2008 **(Do Sr. Dr. Pinotti)**

Altera o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a implantação da jornada escolar em turno integral no ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 O ensino fundamental será ministrado em jornada de tempo integral de, no mínimo, sete horas diárias, que incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.

§1º Os sistemas de educação terão o prazo de cinco anos para assegurar a jornada escolar integral a todos os alunos do ensino fundamental, sendo que durante esse prazo o Poder Público deverá observar os seguintes critérios de prioridade para implantação progressiva da jornada integral em sua rede:

I – escolas urbanas que ofertam os anos iniciais do ensino fundamental, ordenadas a partir dos indicadores de repetência e evasão;

II – escolas urbanas que ofertam os anos finais do ensino fundamental, ordenadas a partir dos indicadores de repetência e evasão;

III –alunos oriundos de famílias de baixa renda e;

IV – alunos com rendimento escolar insuficiente, conforme aferido pelos sistemas de ensino.

§2º A jornada escolar integral incluirá atividades culturais, recreativas, artísticas, desportivas, de inclusão digital e de reforço escolar, conforme definido no projeto político-pedagógico de cada escola. Essas atividades poderão ser implementadas com apoio obtido no entorno da escola e na cidade onde ela está localizada.

§3º As áreas governamentais de educação, assistência social, saúde, esporte e cultura deverão articular ações intersetoriais visando ao cumprimento do disposto no *caput*.

§4º A União desenvolverá programa de assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios para a implantação da jornada escolar integral.

§5º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação, no nosso País, oferece menos na escola a quem tem menos em casa, determinando — junto com uma política econômica feita para rentistas — concentração de cultura, propriedade, saúde, renda, etc, cujo agravamento nas últimas décadas tem sido comprovado por todas as pesquisas.

As creches e pré-escolas são abundantes para aqueles cujas mães não precisam trabalhar e escassas para as que trabalham; o ensino fundamental e o secundário têm melhores resultados nas escolas privadas do que nas públicas (vide avaliação do SAEB, introduzida corajosamente pelo ministro Paulo Renato desde 1995) e as boas universidades públicas e gratuitas são oferecidas aos jovens cujos pais têm recursos suficientes para pagar cursinhos e permitir-lhes passar no vestibular. Dados oficiais indicam, repetidamente, que está diminuindo o número de egressos da escola pública que conseguem chegar à 2ª fase do vestibular.

Essa educação aprofunda o fosso entre pobres e ricos e perpetua o círculo vicioso do subdesenvolvimento. Meu medo maior é que o País se acomode na oferta desse ensino de exclusão, anestesiando seus usuários com programas compensatórios e outros penduricalhos. A transformação desse círculo vicioso em virtuoso exige modificações profundas. O ensino público, tanto infantil como fundamental, deve ser universal, formativo, de qualidade e em tempo integral, especialmente para as crianças menos favorecidas, mas é necessário também mudar

completamente o vestibular, para que o fator econômico deixe de ser o principal determinante na seleção para os que aspiram a universidade pública.

No Brasil, a educação de tempo integral tem duas vertentes de justificativas. Uma de ordem sociológica decorrente das raízes histórico-culturais do nosso país, onde as carências sociais e econômicas freqüentemente expõem as crianças e jovens mais pobres a condições adversas no período do contraturno escolar: insegurança, exposição às drogas e ao envolvimento com delinquência, privação de alimento e ausência de cuidados básicos.

Há também uma vertente de ordem pedagógica. Muitas vezes, os alunos que pertencem aos segmentos sociais mais carentes encontram em seus lares ambientes pouco favoráveis ao seu processo formativo. Pais com pouca escolaridade ou que passam grande parte do dia fora trabalhando, ou ambos, sem livros ou computadores para pesquisas escolares, sem reforço escolar e sem orientação para as tarefas de casa, sem aulas de línguas estrangeiras ou atividades esportivas. São esses os candidatos naturais a alimentarem os registros estatísticos de insucesso e evasão no sistema público educacional brasileiro.

A verdade é que o resultado do aprendizado é cada vez melhor nas escolas privadas e pior nas públicas e é difícil explicar esse abismo somente pelo que acontece dentro da escola (até os professores são os mesmos). É preciso um olhar propedêutico, holístico e solidário para as crianças, verificando o que elas fazem no pós-aula. As do ensino privado: reforço, esportes, arte, informática, teatro, música, pais leitores, livros em casa, viagens etc. As nossas: ausência de livros e dos pais em casa, não há reforço, não há aulas complementares de nada. As ruas da periferia e a TV são o seu pós-escola; os traficantes bem sucedidos, paradigmas e professores. Daí a necessidade de abrir o "guarda-chuva" da educação o dia inteiro, sem esperar o tempo e o dinheiro -que nunca chegam- para construção de novos espaços, mas usar os existentes e os da cidade.

O resultado do aprendizado é cada vez melhor nas escolas privadas, e pior nas públicas (SAEB). É difícil explicar esse abismo somente pelo que acontece dentro da escola (até os professores são os mesmos). É preciso um olhar propedêutico, holístico e solidário para as crianças, verificando o que elas fazem no pós-aula. As do ensino privado: reforço, esportes, arte, informática, teatro, música, pais leitores, livros em casa, viagens etc. As nossas: ausência de livros e dos pais em casa, não há reforço, não há aulas complementares de nada. As ruas da periferia e a TV são o seu pós-escola; os traficantes bem sucedidos, paradigmas e professores. Daí a necessidade

de abrir o "guarda-chuva" da educação o dia inteiro, sem esperar o tempo e o dinheiro -que nunca chegam- para construção de novos espaços, mas usar os existentes e os da cidade.

Os dados do SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) mostram, para a região metropolitana de São Paulo, apenas 4% das crianças em nível adequado de aprendizado (no ensino privado são 30%) e 50% delas em nível crítico e muito crítico (no ensino privado são menos de 20%), ou seja, uma educação pobre para os pobres. O grave é que a deterioração do ensino público expulsou a classe média da rede e com isso, perdeu-se o controle social e consolidou-se a exclusão, fazendo no ensino o que se faz com o resto, ou seja, praticando políticas compensatórias e contentando-se com elas.

Serão necessários arrojo e organização, mas estão aí os museus, teatros, clubes, parques ecológicos e tantíssimos outros, com maior ou menor ociosidade, e, o que é mais importante, disposição e condições pedagógicas para colaborar. Apesar dessas possibilidades, nossas crianças, provenientes de bairros e famílias pobres, têm apenas (e se tanto) quatro horas de aula, pois 70% das escolas têm três turnos diários, sem usufruir das ricas oportunidades da cidade. Os jovens, por serem descompromissados, são um forte elemento de controle social. É de Paulo Freire a frase "a cidade se converte em educadora a partir da necessidade de educar, de aprender, de imaginar... Sendo educadora, a cidade é, por sua vez, educada".

Há pouco tempo, um matemático de Harvard mostrou que a escola é responsável por apenas 20% da formação das crianças. Tudo isso, prova e contraprova, com variadas evidências, que a salvação da educação fundamental pública brasileira só se fará oferecendo às crianças mais carentes um ensino cujas características sejam vicariantes às suas deficiências sociais, usando seu tempo pós-aula, aproveitando pedagogicamente as riquezas culturais e esportivas das cidades e dando às escolas liberdade e condições de usá-las. Foi o que a Unicef evidenciou.

Há, no entanto, uma outra questão. Nas últimas décadas, a escola começou a perder relevância para os jovens. De acordo com a PNAD 2005, cerca de 18% da população entre 15 e 17 anos não estuda, o que não se explica apenas por falta de acesso à escola. A semente do desinteresse é plantada no momento em que a criança ingressa no sistema.

Para enfrentar esse problema, é preciso reestruturar a escola e reformular o processo de ensino-aprendizagem, superando as desigualdades no acesso à uma formação mais ampla, oferecendo novas práticas e metodologias, espaços

diversificados, alternativas curriculares de ordem complementar, de tal modo que as crianças, desde cedo, tenham a oportunidade de uma formação mais holística, para atuarem como indivíduos plenos na esfera privada e como cidadãos conscientes na esfera pública.

Estudos internacionais apontam que a educação do século XXI deve mirar além do sucesso acadêmico dos alunos nas disciplinas tradicionais. A sociedade do conhecimento precisa de pessoas criativas, inovadoras, capazes de atuar de forma colaborativa, de solucionar problemas e terem pensamento crítico, mas sobretudo capazes de aprender ao longo de sua vida.

São grandes desafios para qualquer escola, em especial para a escola pública brasileira, que ainda patina na alfabetização de seus alunos. Mas não é possível esperar, precisamos ao mesmo tempo em que ampliamos a carga horária, aproveitar a oportunidade para encetar a transformação do modo de educar nossas crianças e jovens.

Em síntese, este projeto pretende oferecer prazo e critérios de implantação progressiva para cumprir meta presente na Lei nº10.172, de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, determinando a ampliação da jornada escolar para um período de pelo menos sete horas diárias.

Entendemos que as escolas urbanas, que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental e que detenham piores indicadores de repetência e evasão devem ser priorizadas em função: i) das condições de trabalho dos moradores da zona urbana; ii) da melhoria da qualidade relacionar-se com o tempo de exposição das novas gerações às mudanças no foco da política educacional; e, iii) da vulnerabilidade do ambiente escolar que altas taxas de repetência e evasão podem indicar. No âmbito dessas escolas, também devem ser priorizados os alunos com famílias de baixa renda e de desempenho escolar insuficiente.

A articulação entre vários serviços públicos – assistência social, educação, cultura e esporte - pode viabilizar a ocupação de espaços públicos ociosos ou subutilizados para as atividades complementares do turno escolar, tais como centros esportivos, parques e bibliotecas públicas. Por sua vez, pode também ajudar na mobilização de recursos humanos necessários à ampliação da jornada escolar.

Importante considerar que o projeto de escola em turno integral deve expandir as oportunidades de aprendizagem dos alunos e não limitar-se a ampliar o tempo de sala de aula. Daí, porque nos preocupamos em apontar as atividades culturais,

recreativas, artísticas, desportivas, de inclusão digital e de reforço pedagógico, como integrantes do processo formativo, respeitando-se, obviamente, as definições e prioridades do projeto político-pedagógico de cada escola. E, ainda, a preocupação de permitir que a unidade escolar busque apoio no seu entorno e/ou na cidade onde está localizada para conseguir implementar essas atividades de complementação educacional.

Por fim, cabe destacar o prazo de cinco anos para implementação da medida e a previsão de apoio técnico e financeiro da União, consciente que somos das limitações fiscais de muitos Estados e Municípios para executarem sozinhos meta de tal envergadura.

Considerando a relevância e pertinência do tema, no momento em que o Ministério da Educação já o incluiu entre as prioridades do Plano de Desenvolvimento da Educação, nos termos dos Decretos nº 6.094, de 2007, e da Portaria Interministerial nº 17, de 2007, e entre as diretrizes do “Compromisso Todos pela Educação”, assinado por diversos estados, convoco os nobres pares a oferecerem suas contribuições à proposição e aprová-la o mais breve possível.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado Dr. PINOTTI

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....
 TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
 CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
 Seção III
 Do Ensino Fundamental

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a

critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....
.....
LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....
.....
DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 23, inciso V, 205 e 211, § 1º, da Constituição, e nos arts. 8º a 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO

Art. 1º O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;
II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;

III - acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua frequência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;

IV - combater a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno, estudos de recuperação e progressão parcial;

V - combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-frequência do educando e sua superação;

VI - matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;

VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

VIII - valorizar a formação ética, artística e a educação física;

IX - garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

X - promover a educação infantil;

XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;

XII - instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;

XIII - implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;

XIV - valorizar o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;

XV - dar consequência ao período probatório, tornando o professor efetivo estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local;

XVI - envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;

XVII - incorporar ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor;

XVIII - fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola;

XIX - divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, referido no art. 3º;

XX - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;

XXI - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;

XXII - promover a gestão participativa na rede de ensino;

XXIII - elaborar plano de educação e instalar Conselho de Educação, quando inexistentes;

XXIV - integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;

XXV - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas do compromisso;

XXVI - transformar a escola num espaço comunitário e manter ou recuperar aqueles espaços e equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;

XXVII - firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infra-estrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas;

XXVIII - organizar um comitê local do Compromisso, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do IDEB.

.....
.....
**PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 17, DE 24 DE
ABRIL DE 2007**

Institui o Programa Mais Educação, que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades sócio-educativas no contraturno escolar.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e CONSIDERANDO que o artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo a Política Nacional de Assistência Social, o Estado deve prover proteção social à criança, ao adolescente e ao jovem, bem como a suas famílias, nas situações de vulnerabilidade, risco ou exclusão social, potencializando recursos individuais e coletivos capazes de contribuir para a superação de tais situações, resgate de seus direitos e alcance da autonomia;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade e risco a que estão submetidas parcelas consideráveis de crianças, adolescentes e jovens e suas famílias, relacionadas à pobreza, discriminação étnico-racial, baixa escolaridade, fragilização de vínculos, trabalho infantil, exploração sexual e outras formas de violação de direitos;

CONSIDERANDO a importância da articulação entre as políticas sociais para a inclusão de crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, bem como o papel fundamental que a educação exerce nesse contexto;

CONSIDERANDO que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência comunitária, no trabalho, nas instituições de

ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, de acordo com o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 217 da Constituição Federal, define o esporte como dever do Estado e direito de cada um, reforçando o compromisso de democratizar o acesso às atividades esportivas como parte da formação integral de crianças, adolescentes e jovens;

CONSIDERANDO o caráter intersetorial das políticas de inclusão social e formação para a cidadania, bem como a co-responsabilidade de todos os entes federados em sua implementação e a necessidade de planejamento territorial das ações intersetoriais, de modo a promover sua articulação no âmbito local;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, do papel das atividades pedagógicas e sócio-educativas no contraturno escolar à prevenção de ruptura de vínculos familiares de crianças e adolescentes; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da vivência escolar de crianças, adolescentes e jovens, de modo a promover, além do aumento da jornada, a oferta de novas atividades formativas e de espaços favoráveis ao seu desenvolvimento; resolvem:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Instituir o Programa Mais Educação, com o objetivo de contribuir para a formação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio da articulação de ações, de projetos e de programas do Governo Federal e suas contribuições às propostas, visões e práticas curriculares das redes públicas de ensino e das escolas, alterando o ambiente escolar e ampliando a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos.

Parágrafo único. O programa será implementado por meio do apoio à realização, em escolas e outros espaços sócio-culturais, de ações sócio-educativas no contraturno escolar, incluindo os campos da educação, artes, cultura, esporte, lazer, mobilizando-os para a melhoria do desempenho educacional, ao cultivo de relações entre professores, alunos e suas comunidades, à garantia da proteção social da assistência social e à formação para a cidadania, incluindo perspectivas temáticas dos direitos humanos, consciência ambiental, novas tecnologias, comunicação social, saúde e consciência corporal, segurança alimentar e nutricional, convivência e democracia, compartilhamento comunitário e dinâmicas de redes.

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

I - apoiar a ampliação do tempo e do espaço educativo e a extensão do ambiente escolar nas redes públicas de educação básica de Estados, Distrito Federal e municípios, mediante a realização de atividades no contraturno escolar, articulando ações desenvolvidas pelos Ministérios integrantes do Programa;

II - contribuir para a redução da evasão, da reprovação, da distorção idade/série, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria de condições para o rendimento e o aproveitamento escolar;

III - oferecer atendimento educacional especializado às crianças, adolescentes e jovens com necessidades educacionais especiais, integrado à proposta curricular das escolas de ensino regular o convívio com a diversidade de expressões e linguagens corporais, inclusive mediante ações de acessibilidade voltadas àqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - prevenir e combater o trabalho infantil, a exploração sexual e outras formas de violência contra crianças, adolescentes e jovens, mediante sua maior integração comunitária,

ampliando sua participação na vida escolar e social e a promoção do acesso aos serviços sócio-assistenciais do Sistema Único de Assistência Social -SUAS;

V - promover a formação da sensibilidade, da percepção e da expressão de crianças, adolescentes e jovens nas linguagens artísticas, literárias e estéticas, aproximando o ambiente educacional da diversidade cultural brasileira, estimulando a sensorialidade, a leitura e a criatividade em torno das atividades escolares;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a manter uma interação efetiva em torno de práticas esportivas educacionais e de lazer, direcionadas ao processo de desenvolvimento humano, da cidadania e da solidariedade;

VII - promover a aproximação entre a escola, as famílias e as comunidades, mediante atividades que visem a responsabilização e a interação com o processo educacional, integrando os equipamentos sociais e comunitários entre si e à vida escolar; e

VIII - prestar assistência técnica e conceitual aos entes federados de modo a estimular novas tecnologias e capacidades para o desenvolvimento de projetos com vistas ao que trata o artigo 1º desta Portaria.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO

Art. 3º O Programa Mais Educação promoverá a articulação de ações do Governo Federal que tenham como beneficiários crianças, adolescentes e jovens.

Art. 4º Integram o Programa Mais Educação ações dos seguintes Ministérios:

I - Ministério da Educação;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - Ministério da Cultura; e

IV - Ministério do Esporte.

§ 1º Ações de outros Ministérios ou Secretarias Federais poderão integrar o Programa.

§ 2º O Programa Mais Educação poderá contar com a participação de ações promovidas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e por outras instituições públicas e privadas, desde que as atividades sejam oferecidas gratuitamente a crianças, adolescentes e jovens e que estejam integradas ao projeto político-pedagógico das redes e escolas participantes.

§ 3º A participação no Programa Mais Educação não exime o ente federado das obrigações estabelecidas em cada uma das ações dos Ministérios integrantes do Programa.

Art. 5º O Programa Mais Educação será implementado por meio de:

I - articulação institucional e cooperação técnica entre Ministérios, Secretarias Federais e entes federados, visando a criação de um ambiente de interlocução e o estabelecimento de padrões de referência para o cumprimento das finalidades previstas no art. 2º desta Portaria.

II - assistência técnica e conceitual, por parte dos Ministérios e Secretarias Federais integrantes do Programa, com ênfase na sensibilização e capacitação de gestores e fomento à articulação intersetorial local;

III - incentivo e apoio a projetos que visem à articulação de políticas sociais para a implementação de atividades sócio-educativas no contraturno escolar, com vistas a formação integral de crianças, adolescentes e jovens.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA O APOIO A PROJETOS E AÇÕES

Art. 6º O Programa Mais Educação visa fomentar, por meio de sensibilização, incentivo e apoio, projetos ou ações de articulação de políticas sociais e implementação de

ações sócio-educativas oferecidas gratuitamente a crianças, adolescentes e jovens e que considerem as seguintes orientações:

I - contemplar a ampliação do tempo e do espaço educativo de suas redes e escolas, pautada pela noção de formação integral e emancipadora;

II - promover a articulação, em âmbito local, entre as diversas políticas públicas que compõem o Programa e outras que atendam às mesmas finalidades;

III - integrar as atividades ao projeto político-pedagógico das redes de ensino e escolas participantes;

IV - promover, em parceria com os Ministérios e Secretarias Federais participantes, a capacitação de gestores locais;

V - contribuir para a formação, a expressão e o protagonismo de crianças, adolescentes e jovens;

VI - fomentar a participação das famílias e comunidades nas atividades desenvolvidas, bem como da sociedade civil, de organizações não-governamentais e esfera privada;

VII - fomentar a geração de conhecimentos e tecnologias sociais, inclusive por meio de parceria com universidades, centros de estudos e pesquisas, dentre outros;

VIII - desenvolver metodologias de planejamento das ações, que permitam a focalização da ação do Poder Público em regiões mais vulneráveis; e

IX - estimular a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO PROGRAMA

Art. 7º Compete aos Ministérios e Secretarias Federais integrantes do Programa Mais Educação na esfera federal:

I - promover a articulação institucional e a cooperação técnica entre Ministérios e Secretarias Federais, governos estaduais e municipais, visando o alcance dos objetivos do Programa;

II - prestar assistência técnica e conceitual na gestão e implementação dos projetos;

III - capacitar gestores e profissionais que atuarão no Programa;

IV - estimular parcerias nos setores público e privado visando à ampliação e ao aprimoramento do Programa; e

V - sensibilizar e orientar outros parceiros visando à integração de suas ações em curso ao Programa Mais Educação.

Art. 8º Cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Programa Mais Educação observar o seguinte:

I - articular as ações de programas do Governo Federal, em curso em seus territórios e populações, com vistas a ampliar o tempo e os espaços educativos, de acordo com os projetos político-pedagógicos de suas redes de ensino e escolas;

II - articular, em seu âmbito de atuação, ações de outros programas de atendimento a crianças, adolescentes e jovens, com vistas às finalidades estabelecidas no artigo 2º desta Portaria;

III - mobilizar e estimular a comunidade local para a oferta de espaços, buscando sua participação complementar em atividades e outras formas de apoio que contribuam para o alcance das finalidades do Programa; e

IV - colaborar com a qualificação e a capacitação de docentes, técnicos, gestores e outros profissionais, em parceria com os Ministérios e Secretarias Federais integrantes do Programa.

Art. 9º Fica instituído o Fórum Mais Educação, com a atribuição de coordenar a

implementação do Programa.

§ 1º O Fórum será composto por representantes dos Ministérios ou Secretarias Federais que integrem ou venham a integrar o Programa Mais Educação.

§ 2º Cada Ministério ou Secretaria deverá indicar um representante para compor o Fórum.

§ 3º O Fórum será coordenado pelo MEC e terá caráter consultivo.

§ 4º O Fórum poderá convidar representantes das ações desenvolvidas pelos Ministérios participantes e de outros órgãos e instituições que possam contribuir na implementação, monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 10 Constituem atribuições do Fórum Mais Educação:

I - propor aos Ministérios, Secretarias Federais e outros órgãos, mecanismos para o aperfeiçoamento da contribuição de suas ações ao Programa;

II - fornecer subsídios para o planejamento territorial e populacional das ações do Programa, com o objetivo de ampliar sua escala, capilaridade, cobertura e efetividade; e

III - acompanhar a implementação do Programa gerando sua constante reavaliação, elaborando relatórios, pareceres e recomendações para seu aperfeiçoamento.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PATRUS ANANIAS
MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E COMBATE À FOME

ORLANDO SILVA
MINISTRO DE ESTADO DOS ESPORTES

GILBERTO GIL
MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 3.638, DE 2008 **(Da Sra. Rebecca Garcia)**

Altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24, inciso I, e o art. 34, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

I – a carga horária mínima anual será de mil e seiscentas horas no ensino fundamental e de oitocentas horas no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;” (NR)

“Art. 34. O ensino fundamental será ministrado em tempo integral, com jornada escolar de, no mínimo, oito horas diárias de trabalho efetivo, excluído o tempo reservado às refeições.

.....
 § 2º O regime de tempo integral deverá prever atividades culturais, recreativas, artísticas, esportivas e de acompanhamento pedagógico, a critérios dos sistemas de ensino e conforme a proposta pedagógica da escola.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão um prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para implantar a jornada de tempo integral no ensino fundamental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo assegurar que o ensino fundamental, direito público subjetivo, obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais, seja ministrado em regime de tempo integral.

A jornada de tempo integral no ensino fundamental ainda está longe de se tornar realidade para as nossas crianças. Segundo dados do Censo Escolar de 2006, do MEC/INEP, dos mais de 33 milhões de matrículas no ensino fundamental, apenas 7,7% eram oferecidas em turno integral, isto é, apenas 2,5 milhões. Enquanto na Região Sudeste 18,5% das matrículas eram oferecidas em turno integral, no Norte e Nordeste apenas 1% dos alunos do ensino fundamental eram contemplados com esta jornada.

Dessa forma, apesar de já ser praticada em algumas escolas do País, a jornada em tempo integral não alcança justamente os que mais necessitam dela: os estados do norte e nordeste do País, que são os que apresentam as maiores dificuldades na área da educação.

A própria Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001, já tratam da jornada em tempo integral no ensino fundamental, porém de forma tímida, sempre se referindo à sua implantação “progressiva” e “a critério dos sistemas de ensino”.

Acreditamos que, passados mais de onze anos da aprovação

da LDB e sete anos da aprovação do PNE, e vencidos os desafios da universalização (atendimento de cerca de 98% das crianças na faixa etária de 7 a 14 anos) e do financiamento do ensino fundamental, anteriormente com o FUNDEF e agora com o FUNDEB, é hora de tornarmos a jornada de tempo integral uma diretriz para a educação brasileira, acessível a todos os estudantes do ensino fundamental do Brasil.

Assim, vimos pedir o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa que contribuirá de forma decisiva para o tão esperado salto de qualidade na educação escolar brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....
Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

Seção III Do Ensino Fundamental

.....

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º. A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º. A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º. Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º. Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 5.408, DE 2009 (Do Sr. Mário de Oliveira)

Dispõe sobre a jornada integral para as escolas públicas de ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7650/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A jornada escolar do ensino fundamental será de tempo integral, correspondente a, pelo menos, sete horas diárias.

§ 1º.....

§2º O regime de tempo integral incluirá atividades culturais ,
esportivas e de acompanhamento pedagógico e reforço escolar.
(NR)

Art. 2º É acrescentado o art. 36-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 36-A A jornada escolar do ensino médio será de tempo integral, correspondente a, pelo menos, sete horas diárias”.

Art. 3º Os sistemas de ensino obedecerão aos seguintes prazos para a adoção progressiva da jornada de tempo integral das escolas públicas de ensino fundamental e médio:

I - três anos para ampliar a jornada em pelo menos uma hora, em relação à jornada atual;

II – seis anos para adotar a jornada mínima de seis horas;

III – dez anos para adotar a jornada mínima de sete horas.

Art. 4º Observado o disposto no art. 2º, a ampliação de jornada escolar será feita em regime de colaboração, com o apoio técnico e financeiro da União, nos termos dos planos nacional, estaduais e municipais de educação.

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da jornada integral não é nova. Anísio Teixeira já propunha as escolas-parque desde a primeira metade do século XX. Nos anos 80, a experiência dos CIACs, promovidas no governo de Leonel Brizola, no Rio de Janeiro, sob a coordenação de Darcy Ribeiro, resgatou esta utopia concreta educacional. Há municípios que adotaram com sucesso a educação em regime integral.

A legislação educacional brasileira registra a preocupação com o tempo integral. A LDB prevê, para o ensino fundamental (art. 34) a jornada de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, com a progressiva ampliação do período de permanência na escola.

O Plano Nacional de Educação estabelece como meta (1.2.18) a adoção progressiva de atendimento em tempo integral para as crianças de zero a seis anos e a ampliação progressiva da jornada, no ensino fundamental, para pelo menos sete horas diárias.

A ampliação da jornada busca enfrentar um dos principais desafios da educação brasileira para a próxima década: a melhoria da qualidade. Com a proximidade do final da vigência do atual PNE e a necessidade de aprovação de novos planos decenais, em todas as esferas federativas, sugerimos a adoção gradual, mas contínua da proposta.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção III
Do Ensino Fundamental
.....

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.424, DE 2011
(Do Senado Federal)

PLS Nº 388/2007

OFÍCIO Nº 692/2011 – SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para aumentar a carga horária mínima anual nos ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7650/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

I – a carga horária mínima anual será de 960 (novecentas e sessenta) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo

trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano letivo subsequente.

Senado Federal, em 24 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção I
Das Disposições Gerais

.....
Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de

eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

***EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Emenda Aditiva 1/2011 - CEC

Acrescente-se no art. 1º do PL 7.650/2006, o seguinte § 3º ao art. 34 da Lei 9.394/96, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 34.

.....

§ 3º Os sistemas de ensino poderão determinar o aproveitamento de espaços físicos comunitários, descentralizando o espaço físico da escola para o desenvolvimento das atividades culturais, recreativas e esportivas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à alteração no art. 34 da LDB, alterado no art. 1º do PL 7650/06, é necessário considerar que a jornada média no ensino fundamental é de 4,3 horas/aula, de acordo com números do INEP/MEC. Por outro lado, o Plano Nacional de Educação e a LDB prevêm a progressiva ampliação do período de

permanência na escola.

Porém, dadas as condições concretas de atendimento da educação escolar, em razão das limitações de espaço físico presentes em muitos municípios e estados brasileiros, o tempo integral não pode se limitar à permanência da criança na escola, e sim ao tempo da criança em outros espaços de aprendizagem, portanto, a escola de tempo integral precisa ser entendida como ampliação da jornada de trabalho escolar efetivo, articulado com a oferta de ações complementares sócio-educativas, não necessariamente no mesmo espaço físico, podendo os sistemas de ensino estabelecer a descentralização do atendimento do aluno em espaços físicos comunitários existentes, como centros culturais e ginásios poliesportivos, etc.

Portanto, pretendemos com esta emenda assegurar o atendimento em tempo integral aos alunos do ensino fundamental sem perder de vista os condicionantes apresentados na rede escolar de estados e municípios nas diversas realidades e assegurando que os sistemas de ensino possam estabelecer a melhor forma de oferecer estas atividades.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

Emenda Aditiva 2/2011 - CEC

Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 2º do Projeto de Lei de nº. 7.650/2006, acrescido dos incisos I e II, com a seguinte redação, transformando o parágrafo único em 1º.

Art. 2º -.....
 § 1º
 § 2º A implantação das normas dispostas no art. 1º fica condicionada ao aporte de recursos financeiros pela União para suprir:
 I – ampliação e adequação de espaço físico capaz de atender a demanda gerada;
 II – custeio de três refeições diárias por aluno atendido;

JUSTIFICATIVA

É intenção de toda sociedade brasileira enfrentar os desafios na melhoria da qualidade do ensino fundamental do Brasil. Porém, é preciso considerar as condições concretas do de nosso país, sobretudo no que se refere à limitação de meios financeiros e técnicos para responder a esse desafio na forma como está proposto o

projeto.

Os Municípios vêm sendo instados, nos últimos anos, a assumir responsabilidades e compromissos educacionais bem mais amplos e sem o necessário acompanhamento dos recursos financeiros para dar conta dessas responsabilidades.

O cenário da educação brasileira não é dos mais animadores. Conseguimos garantir a quase universalização do acesso do ensino fundamental, mas perdemos em qualidade. A rede escolar, em muitas regiões, enfrenta problemas sérios de infraestrutura.

Da mesma forma, a assistência financeira da união contempla apenas nove estados, cujo valor/aluno não alcança o valor mínimo definido nacionalmente.

Para o estabelecimento de tempo integral, será necessária a colaboração técnica e financeira da União e para tanto será necessário ampliar a estrutura organizacional com novos espaços, reestruturando e aperfeiçoando a infraestrutura para funcionamento das escolas, de acordo com a nova realidade de jornada integral, além da ampliação do número de profissionais para atuar nessas escolas.

Tendo em vista a permanência dos alunos, por 8 horas, será necessário o oferecimento de, no mínimo, duas refeições/dia, além do que não se pode prescindir da adequação do processo pedagógico às necessidades dos alunos e a correspondência a um ensino socialmente significativo, com capacitação dos professores para desenvolvimento de ações diferenciadas que envolvem atividades desportivas e culturais.

Ademais, o tratamento diferenciado à escola rural está presente em todos os cantos do País e possui características particulares e muito diferentes das escolas urbanas. Além disso, precisamos enfrentar a situação dos jovens, especialmente de 5ª a 8ª série, que trabalham para ajudar no orçamento doméstico.

Portanto, com esta emenda pretende-se assegurar que a União efetivamente preste assistência financeira de modo a garantir o ensino fundamental com jornada integral com qualidade.

Sala da Comissão, 30 de março de 2011.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.650, de 2006, PLS nº 234/06, de autoria do ilustre Senador Marcos Guerra, que visa instituir a jornada de tempo integral no ensino fundamental, no prazo de cinco anos.

Em seu art. 1º, o referido PL traz a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), nos seguintes dispositivos:

- art. 24, I - amplia a carga horária mínima anual no ensino fundamental de oitocentas para mil e quatrocentas horas, distribuídas em um mínimo de duzentos dias de efetivo

trabalho escolar;

- art. 34, *caput* – institui a jornada de tempo integral no ensino fundamental, com pelo menos oito horas de permanência na escola, incluídos o tempo reservado às refeições e o mínimo de cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula; e
- art. 34, § 2º – inclui no regime de tempo integral atividades de acompanhamento pedagógico, oficinas culturais, recreativas e esportivas.

O art. 2º do PL estabelece o prazo de cinco anos, contados da sua publicação, para que os sistemas de ensino procedam à implantação da nova carga horária e da jornada de tempo integral no ensino fundamental. Enquanto a nova regra não for implantada, os sistemas continuarão aplicando a atual carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, e de jornada escolar de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.

No Senado Federal, a proposição em apreço mereceu aprovação da Comissão de Educação, nos termos do parecer do nobre Senador Cristovam Buarque, que ofereceu emendas ao Projeto.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, foram oferecidas duas emendas à proposição no prazo regimental, ambas do Deputado Alex Canziani. A primeira emenda acrescenta § 3º ao art. 34 da LDB no sentido de determinar o aproveitamento de espaços físicos comunitários pelas escolas, descentralizando o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e esportivas. A segunda emenda visa incluir no art. 2º do PL a previsão de aporte de recursos da União para suprir a ampliação e adequação do espaço físico das escolas capaz de atender a demanda gerada e custeio de três refeições diárias por aluno atendido.

O PL nº 7.650, de 2006, conta com onze proposições apensadas, todas tratando de matéria análoga, a saber:

- 1) PL nº 6.336, de 2005, que altera a redação do art. 34, *caput* e § 2º, e acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de autoria do Deputado Sandes Júnior;
- 2) PL nº 7.295, de 2006, que altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira;

- 3) PL nº 355, de 2007, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly;
- 4) PL nº 1.327, de 2007, que altera a redação do § 2º do art. 34 e do *caput* e § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de autoria do Deputado Marcos Antonio;
- 5) PL nº 1.783, de 2007, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti;
- 6) PL nº 2.202, de 2007, que altera a redação dada aos arts. 9º e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de autoria do Deputado Vieira da Cunha;
- 7) PL nº 2.398, de 2007, que dispõe sobre o fim do trabalho infantil, de autoria do Deputado João Campos;
- 8) PL nº 2.770, de 2008, que altera o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a implantação da jornada escolar em turno integral no ensino fundamental, de autoria do Deputado Dr. Pinotti;
- 9) PL nº 3.638, de 2008, que altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de autoria da Deputada Rebecca Garcia;
- 10) PL nº 5.408, de 2009, que dispõe sobre a jornada integral para as escolas públicas de ensino fundamental e médio, de autoria do Deputado Mário de Oliveira;
- 11) PL nº 1.424, de 2011, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para aumentar a carga horária mínima anual nos

ensinos fundamental e médio, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Wilson Matos (PLS nº 388/07).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A base normativa para a instituição da jornada em tempo integral na educação básica já consta da legislação educacional brasileira, mormente da LDB e do Plano Nacional de Educação (PNE).

O PNE que vigeu até 2011, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, estabelecia, dentre seus trinta objetivos e metas para o ensino fundamental:

21. Ampliar progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.

A LDB também traz, no seu art. 34, de natureza programática, a ampliação da jornada no ensino fundamental, dispositivo este que a proposição em apreço pretende modificar:

Art. 34. A jornada no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

.....
§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Já há algum tempo, diante dos resultados dos alunos da educação básica brasileira em avaliações nacionais e internacionais, as políticas educacionais passaram focalizar a aprendizagem e, portanto, a qualidade da educação. Nesse contexto, a ampliação do tempo despendido nessa aprendizagem, ou seja, o tempo que o aluno permanece no ambiente escolar, assumiu a função catalisadora de experiências pedagógicas organizadas e oferecidas aos alunos pela escola e que se desdobram em conhecimento. O aumento da permanência na escola

constitui um importante passo para a melhoria da qualidade na educação básica, ajudando a reverter o quadro de altas taxas de repetência e de abandono precoce da escola, realidade ainda preocupante no nosso País.

O primeiro passo nessa direção foi dado pela Lei nº 11.274, de 2006, em cumprimento a meta do antigo PNE, que ampliou de oito para nove anos a duração do ensino fundamental, então único nível de ensino obrigatório no Brasil.

A instituição da jornada de tempo integral na educação básica é um tema efervescente – haja vista o número de proposições apensadas neste grupo – e que suscitou intensas discussões na antiga Comissão de Educação e Cultura. Chegamos a apresentar quatro versões de um parecer no qual apresentávamos substitutivo que à época, mostrava-se mais adequado para se proceder à efetiva implantação da jornada em tempo integral no ensino fundamental.

Porém, desde a apresentação do nosso último parecer, em 20 de agosto de 2009, alguns eventos alteraram substancialmente a conjuntura da educação básica no Brasil e, conseqüentemente, a análise do conjunto de proposições em tela.

O primeiro deles foi a edição da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que previu a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos, a ser implementada progressivamente, até 2016, nos termos do PNE, e ampliou a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica.

O segundo foi a discussão e aprovação, em Comissão Especial, da PEC nº 134, de 2007, que, juntamente com as apensadas PEC nº 141, de 2007, e nº 317, de 2008, buscam instituir a jornada em tempo integral na educação básica. Quando da apresentação de nosso parecer na Comissão de Educação e Cultura, uma das reivindicações dos nobres colegas era a de que a matéria fosse discutida com maior profundidade, inclusive com a participação de especialistas e do governo. Essa discussão teve lugar na Comissão Especial que analisou o conjunto de PECs, onde foram ouvidos representantes do Ministério da Educação (MEC) – especialmente acerca do Programa Mais Educação, que visa à ampliação do tempo, dos espaços e das oportunidades de aprendizagem escolar –, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O parecer da Comissão Especial, ainda pendente de apreciação pelo Plenário, concluiu pela aprovação das referidas PECs, na forma de substitutivo que, além de adotar a jornada escolar de, no mínimo,

sete horas diárias na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio regulares, estabelece que, a exemplo da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, sua implementação se dê progressivamente, até 2016, nos termos do PNE, com apoio técnico e financeiro da União.

Por fim, ressaltamos a discussão acerca do PL nº 8. 035, de 2010, que aprova o PNE para o próximo decênio, também em Comissão Especial. O texto do PNE, com base em iniciativa do Poder Executivo e enriquecido nas intensas discussões realizadas nesta Casa, encaminhado à apreciação do Senado Federal em outubro de 2012, estabelece como Meta 6:

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Ainda segundo o texto, as estratégias para o alcance desta Meta incluem, dentre outras: a oferta de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas; a ampliação e reestruturação das escolas públicas; a articulação da escola com diferentes espaços educativos, culturais e esportivos (parques, clubes, museus, etc.); e a educação em tempo integral para os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de quatro a dezessete anos.

Nesse contexto, passemos ao detalhamento das iniciativas ora apreciadas:

A proposição principal, PL 7.650/06, praticamente dobra a carga horária anual prevista atualmente para o ensino fundamental, passando das atuais oitocentas horas para mil e quatrocentas horas de permanência mínima na escola, ou seja, mínimo de sete horas diárias, mantendo a carga horária para o ensino médio. Destas, pelo menos mil horas seriam destinadas ao efetivo trabalho em sala de aula (cinco horas diárias). As atividades extraclasse previstas buscam o desenvolvimento integral - físico e intelectual - do aluno, incluindo o acompanhamento pedagógico, importantíssimo apoio ao educando para fixação dos conteúdos desenvolvidos em sala de aula, e o acesso a oficinas culturais, à recreação e à prática desportiva. Entretanto, o texto do PL cria confusão ao definir, no art. 34 da LDB, a jornada em oito horas diárias de permanência mínima na escola. Por fim, a proposição estabelece o prazo de cinco anos a implantação da jornada escolar em tempo integral.

O PL 6.336/05 determina a ampliação da jornada do ensino fundamental para, no mínimo, sete horas diárias, conforme preconizado pelo antigo PNE, não estipulando carga horária anual mínima e tempo de trabalho em sala de

aula. Em relação às atividades extraclasse, o Projeto apenas determina o apoio às tarefas escolares e à prática de esportes e atividades artísticas, sem, contudo, tornar estas atividades uma responsabilidade efetiva da escola. Há, por fim, a inclusão do art. 89-A, determinando que os sistemas adotem as medidas necessárias para a implantação da jornada de tempo integral no prazo máximo de oito anos, a qual nos parece desnecessária e deslocada no texto da LDB.

O PL 7.295/06 estabelece a carga horária mínima anual de mil e quatrocentas horas e a jornada mínima de sete horas de trabalho efetivo em sala de aula para o ensino fundamental e ensino médio. Não nos parece razoável a fixação deste número de horas dentro de sala de aula, em detrimento de outras atividades socializantes, físicas, culturais e recreativas, igualmente fundamentais para a formação dos educandos.

O PL 355/07 determina que a educação infantil e o ensino fundamental, para os menores de sete a quatorze anos de idade, sejam ministrados obrigatoriamente em tempo integral.

O PL 1.327/07 estabelece que a ampliação da jornada do ensino fundamental se dê de forma progressiva, num prazo de quinze anos, para um mínimo de sete horas diárias, com a previsão de desenvolvimento de atividades desportivas, artísticas, culturais, de reforço escolar ou inclusão digital em, pelo menos, vinte por cento da jornada escolar.

O PL 1.783/07 aumenta a carga horária mínima anual para mil horas, tanto para o ensino fundamental quanto para o ensino médio, proposta bem menos inovadora que a proposição principal, pois amplia a atual jornada escolar em apenas uma hora e não altera o tempo de trabalho efetivo em sala de aula e de permanência na escola.

O PL 2.202/07 traz duas alterações à LDB. A primeira pretende acrescentar um inciso X ao art. 9º, determinando que a União preste assistência financeira aos Estados e Municípios na construção e manutenção de estabelecimentos de ensino de turno integral. Essa determinação já consta da própria LDB, no inciso III do mesmo art. 9º, que estabelece que a União deverá “prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino”, e do art. 70, que determina quais são as despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, e, mais especificamente, em seu inciso II, a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino”. Esta alteração, portanto, nos parece desnecessária.

A segunda alteração pretendida pelo PL 2.202/07 modifica o § 2º do art. 34 da LDB, estabelecendo que, nas comunidades de baixa renda dos municípios com mais de 200 mil habitantes, o ensino fundamental seja ministrado obrigatoriamente em tempo integral em estabelecimentos que se denominarão CIEPs – Centros Integrados de Educação Pública. Esta determinação interfere na autonomia de organização dos sistemas de ensino determinada pelo art. 211 da Constituição Federal e pela própria LDB, o que nos leva a rejeitá-la.

O PL 2.398/07 estabelece que as crianças não devam trabalhar, dedicando-se aos estudos, em período integral, oferecidos em escolas do governo, onde receberiam três refeições diárias. Já há previsão legal quanto à obrigatoriedade da criança frequentar a escola e quanto à proibição do trabalho infantil. A educação básica obrigatória, dos quatro aos dezessete anos de idade, e gratuita é determinação da Constituição Federal (art. 208, I) e da LDB (art. 4º), da mesma forma que o atendimento ao educando desse nível da educação por meio de programas suplementares de alimentação. No que tange à proibição do trabalho infantil, a Constituição Federal estipula a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, ainda assim na condição de aprendiz, garantindo também o acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (art. 227, § 2º, I e III). Qualquer outro trabalho só é permitido a partir dos dezesseis anos (art. 7º, XXXIII). Assim, em que pese seu caráter meritório, a iniciativa é plenamente dispensável.

O PL 2.770/08 institui a jornada mínima de sete horas diárias para o ensino fundamental, com pelo menos quatro horas de trabalho em sala de aula. Para implantação progressiva dessa jornada pelos sistemas de ensino, a iniciativa estabelece alguns critérios de prioridade e o prazo de cinco anos, determinando, ainda, que a União desenvolva programa de assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios para tal finalidade.

O PL 3.638/08 fixa a carga horária mínima anual em mil e seiscentas horas no ensino fundamental, com uma jornada escolar de oito horas de trabalho efetivo, excluído o tempo reservado às refeições, e também prevê a realização de atividades culturais, recreativas, artísticas, esportivas e de acompanhamento pedagógico no regime de tempo integral, a critério dos sistemas de ensino e conforme a proposta pedagógica da escola.

O PL 5.408/09 estabelece a jornada dos ensinos fundamental e médio em, pelo menos, sete horas diárias, incluindo atividades culturais, esportivas e de acompanhamento pedagógico e reforço escolar, a ser implantada progressivamente ao longo de dez anos, com o apoio técnico e financeiro da União e nos termos dos planos nacional, estaduais e municipais de educação.

Por fim, o PL nº 1.424, de 2011, estabelece a carga horária mínima anual dos ensinos fundamental e médio em 960 horas, proposta que, a exemplo do PL nº 1.783/07, produz ampliação tímida da jornada escolar atualmente praticada pelos sistemas de ensino.

À exceção do PL nº 2.202, de 2007, que não trata especificamente da ampliação da jornada escolar em termos de número de horas de permanência na escola, limitando-se a repetir o que já se encontra definido na LDB, e do PL nº 2.398, de 2007, que apenas traz dispositivos genéricos, já abrigados pela legislação, no sentido de que as crianças não devem trabalhar e frequentemente escolas públicas em tempo integral, o conjunto de proposições ora analisado busca, meritoriamente, a ampliação progressiva da jornada escolar da educação básica, mormente do ensino fundamental, bem como a inclusão de atividades extraclasse que complementem os conteúdos curriculares desenvolvidos, como atividades culturais, esportivas, recreativas e de acompanhamento pedagógico.

Nesse sentido, tendo em vista os debates preliminares ocorridos no âmbito da antiga Comissão de Educação e Cultura acerca da matéria, bem como aqueles ocorridos nas Comissões Especiais já citadas, e buscando acompanhar as recentes alterações legais e as metas estabelecidas para o novo PNE, apesar de ainda não sancionado, nossa interpretação é de que a ora proposta inclusão da jornada em tempo integral na LDB deva abranger todas as etapas obrigatórias da educação básica, na modalidade regular, e, seguindo a Constituição Federal, progressivamente, nos termos do vindouro PNE.

Para tal, fizemos algumas adequações na versão anterior do substitutivo de forma a inserir apropriadamente a jornada em tempo integral da educação básica na LDB. Optamos, também, por adotar a duração da jornada estabelecida no substitutivo da Comissão Especial que analisou a PEC nº 134/07 e suas apensadas, que, por sua vez, seguiu o disposto no Decreto nº 6.253, de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.494, de 2007, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o qual considera, em seu art. 4º, *“educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares”*.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da proposição principal, o PL nº 7.650, de 2006, do Senado Federal (PLS nº 234/06) e dos apensados PLs nº 6.336, de 2005, nº 7.295, de 2006, nº 355, de 2007, nº 1.327, de 2007, nº 1.783, de 2007, nº 2.770, de 2008, nº 3.638, de 2008, nº 5.408, de 2009, e nº 1.424,

de 2011, na forma do substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição dos PLs nº 2.202, de 2007, e nº 2.398, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.650, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a jornada de tempo integral na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. A educação básica regular será ministrada em tempo integral, com jornada escolar de, no mínimo, sete horas de permanência na escola ou em atividades escolares, incluído o tempo reservado às refeições, a ser implantada nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 1º A jornada em tempo integral na educação básica incluirá atividades culturais, recreativas, artísticas, esportivas e de acompanhamento pedagógico, a critério dos sistemas de ensino e conforme a proposta pedagógica da escola.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 24.

I – a carga horária mínima anual será de mil e quatrocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;” (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 1º:

“Art. 24.

VIII – a jornada em tempo integral nos ensinos fundamental e médio regulares incluirá o mínimo de cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Os sistemas de ensino, com a colaboração técnica e financeira da União, implantarão progressivamente a carga horária mínima anual e a jornada de tempo integral de que trata esta Lei, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7650/2006 e os Projetos de Lei nºs 1424/2011, 7295/2006, 6336/2005, 355/2007, 1327/2007, 1783/2007, 2770/2008, 3638/2008 e 5408/2009, apensados, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2202/2007 e 2398/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 7.650, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a jornada de tempo integral na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. A educação básica regular será ministrada em tempo integral, com jornada escolar de, no mínimo, sete horas de permanência na escola ou em atividades escolares, incluído o tempo reservado às refeições, a ser implantada nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 1º A jornada em tempo integral na educação básica incluirá atividades culturais, recreativas, artísticas, esportivas e de acompanhamento pedagógico, a critério dos sistemas de ensino e conforme a proposta pedagógica da escola.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 24.

I – a carga horária mínima anual será de mil e quatrocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;” (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 1º:

“Art. 24.

VIII – a jornada em tempo integral nos ensinos fundamental e médio regulares incluirá o mínimo de cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Revoga-se o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Os sistemas de ensino, com a colaboração técnica e financeira da União, implantarão progressivamente a carga horária mínima anual e a jornada de tempo integral de que trata esta Lei, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.650, de 2006, de autoria do Senador Marcos Guerra, por meio de alteração dos artigos 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), pretende instituir, no prazo de 5 (cinco) anos, a jornada escolar de tempo integral com carga horária mínima anual de 1.400 (mil e quatrocentas) horas no ensino fundamental, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais.

Segundo a proposta, a jornada escolar no ensino fundamental será de tempo integral, com pelo menos 8 (oito) horas de permanência na escola, incluídos o tempo reservado às refeições e o mínimo de 5 (cinco) horas de trabalho efetivo em sala de aula.

O regime de tempo integral proposto incluíra atividades de acompanhamento pedagógico, oficinas culturais, recreativas e esportivas, a critério dos sistemas de ensino e das respectivas comunidade escolares.

O projeto impõe prazo de 5 (cinco) anos para que os sistemas de ensino, com a colaboração técnica e financeira da União, implantem a carga horária anual e a jornada de tempo integral.

Encontram-se apensados à proposição supra os Projetos de Lei nºs. 6.336/2005, 7.295/2006, 355/2007, 1.327/2007, 1.783/2007, 2.202/2007, 2.398/2007, 2.770/2008, 3.638/2008, 5.408/2009 e 1.424/2011.

O Projeto de Lei (PL) 6.336/2005, de autoria do Deputado Sandes Júnior, altera a redação do art. 34, caput e § 2º, e acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para fixar o horário integral para o ensino fundamental.

O PL 7.295/2006, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para ampliar a carga horária mínima anual e a jornada escolar para o ensino fundamental e médio, que será de pelo menos 7 (sete) horas.

O PL 355/2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para determinar que o ensino fundamental será ministrado, obrigatoriamente, em tempo integral para os menores de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade.

O PL 1.327/2007, de autoria do Deputado Marcos Antônio, altera a redação do § 2º do art. 34 e do caput e § 5º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para ampliar progressivamente a jornada escolar do ensino fundamental e médio para pelo menos 7 (sete) horas diárias, pelo prazo de 15 (quinze) anos, à razão de 15 (quinze) avos de matrículas por ano.

O PL 1.783/2007, de autoria do Deputado Professor Ruy Pauletti, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o objetivo de aumentar para mil horas a carga horária mínima da educação básica.

O PL 2.202/2007, de autoria do Deputado Vieira da Cunha, altera a redação dada aos arts. 9º e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para tornar obrigatório o ensino em turno integral para as

comunidades de baixa renda, nos estabelecimentos de ensino chamados CIEPs - Centro Integrado de Educação Pública.

O PL 2.398/2007, de autoria do Deputado João Campos, dispõe sobre o fim do trabalho infantil e estabelece critérios que garantam o estudo às crianças. Projeto de Lei apresentado pela "Deputada Mirim" Karinne Souza Mendonça, de 11 anos, da Escola Atual de Águas Claras, Goiás, no Programa Câmara Mirim, de outubro de 2007. A proposição proíbe o trabalho das crianças, porque devem estudar bem como determina escola do governo em período integral para as crianças, as quais devem receber café da manhã, almoço e jantar, devendo suas família receber bolsa escola, quando comprovada a carência.

O PL 2.770/2008, de autoria do Dr. Pinotti, altera o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para dispor sobre a implantação da jornada escolar em turno integral no ensino fundamental.

O PL 3.638/2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, altera os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, para ampliar a carga horária mínima anual do ensino fundamental, implantando o regime de tempo integral.

O PL 5.408/2009, de autoria do Deputado Mário de Oliveira, altera a Lei nº 9.394, de 1996, para fixar a jornada escolar de tempo integral, com pelo menos sete horas diárias, para as escolas de ensino fundamental e médio.

Por fim, o PL 1.424/2011, do Senado Federal, de autoria do Senador Wilson Matos, altera a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), para aumentar a carga horária mínima anual nos ensinos fundamental e médio.

As propostas tramitaram pela Comissão de Educação – CE, a qual aprovou o Projeto de Lei nº 7.650/2006 e os apensados Projetos de Lei nºs 6.336/2005, 7.295/2006, 355/2007, 1.327/2007, 1.783/2007, 2.770/2008, 3.638/2008, 5.408/2009 e 1.424/2011, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs. 2.202/2007 e 2.398/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

O substitutivo aprovado pela CE, por meio de alterações à LDB, adotou a duração da jornada escolar para a educação básica regular em tempo integral de, no mínimo, sete horas de permanência na escola ou em atividades escolares, incluído o tempo reservado às refeições e às atividades culturais, recreativa, artísticas, esportivas e de acompanhamento pedagógico, a ser implantada nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE. Prevê ainda a carga mínima anual de mil e quatrocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, se houver.

O texto do substitutivo revoga o art. 34 da LDB e institui o mínimo de cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula para os ensinos fundamental e médio, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na LDB.

Por fim, o substitutivo prevê a colaboração técnica e financeira da União aos sistemas de ensino para implantar progressivamente a carga horária mínima anual e a jornada de tempo integral.

Na Comissão de Educação (que na época de apresentação das emendas se constituía como Comissão de Educação e Cultura - CEC), foram oferecidas, em 2011, 2 (duas) emendas, de autoria do Deputado Alex Canziani. A primeira emenda altera o art. 1º do PL 7.650/2006, para acrescentar o § 3º ao art. 34 da LDB com o propósito de determinar o aproveitamento de espaços físicos comunitários pelas escolas, descentralizando o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e esportivas. A segunda emenda inclui no

art. 2º do PL 7.650/2006 dispositivo que condiciona a implantação do tempo integral ao aporte de recursos financeiros pela União para suprir a ampliação e adequação de espaço físico capaz de atender a demanda gerada bem como o custeio de três refeições diárias por aluno atendido.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em exame.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

As propostas, objeto da presente análise, visam, em essência, a ampliar a carga horária e o tempo diário de permanência na escola de educação básica.

O PL 7.650/2006 aumenta a carga horária anual do ensino fundamental para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, com pelo menos 8 (oito) horas de permanência na escola, incluídos o tempo reservado às refeições, e o mínimo de 5 (cinco) horas de trabalho efetivo em sala de aula, inclui atividades de acompanhamento pedagógico, oficinas culturais, recreativas e esportivas e determina a colaboração técnica e financeira da União.

O PL 6.336/2005 amplia a jornada do ensino fundamental para, no mínimo, sete horas diárias, inclui atividades extraclasse para apoiar as tarefas escolares e a prática de esportes e atividades artísticas e estabelece apoio da União à implementação do tempo integral, como previsão do número adequado de professores e funcionários, capacitação de docentes, adequação dos prédios e revisão dos currículos escolares.

O PL 7.295/2006 prevê carga horária mínima anual de mil e quatrocentas horas e jornada mínima de sete horas de trabalho efetivo em sala de aula para os ensinos fundamental e médio.

O PL 355/2007 estabelece horário em tempo integral para a educação infantil e o ensino fundamental, sendo esse último voltado para crianças entre sete a quatorze anos de idade.

O PL 1.327/2007 determina a ampliação, para o mínimo de sete horas, da jornada do ensino fundamental de forma progressiva no prazo de quinze anos, à razão de um quinze avos de matrículas por ano, sendo dedicado ao menos vinte por cento dessa jornada para o desenvolvimento de atividades desportivas, artísticas, culturais, de reforço escolar ou inclusão digital. Além disso, a proposta prevê a conjugação de esforços entre a União, os Estados e os Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e do aprimoramento da qualidade da educação.

O PL 1.783/2007 estende a carga horária mínima anual para mil horas nos ensinos fundamental e médio.

O PL 2.202/2007 impõe à União prestar assistência financeira aos Estados e Municípios na construção e manutenção de estabelecimentos de ensino de turno integral, a ser implantado progressivamente para o ensino fundamental, a critério dos sistemas de ensino, salvo nas comunidades de baixa renda dos municípios com mais de duzentos mil habitantes, onde o ensino fundamental deverá ser ministrado obrigatória e gratuitamente em tempo integral em estabelecimentos a serem denominados CIEPs – Centro Integrados de Educação Pública.

O PL 2.398/2007 proíbe o trabalho das crianças, porque devem estudar. A proposição determina escola do governo em período integral para as crianças, as quais devem receber café da manhã, almoço e jantar, devendo suas famílias receber bolsa escola, quando comprovada a carência.

O PL 2.770/2008 amplia a jornada de tempo integral de, no mínimo, sete horas diárias para o ensino fundamental, com pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, e inclusão de atividades culturais, recreativas, artísticas, desportivas, de inclusão digital e de reforço escolar. A proposta estabelece critérios de prioridade e o prazo de cinco anos para a implantação da jornada integral pelos sistemas de ensino e determina, ainda, que a União desenvolva programa de assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios para tal finalidade.

O PL 3.638/2008 institui a carga mínima anual de mil e seiscentas horas no ensino fundamental, com jornada escolar mínima de oito horas diárias de trabalho efetivo, excluído o tempo reservado às refeições, e de oitocentas horas no ensino médio. A iniciativa prevê ainda, para o ensino fundamental, atividades culturais, recreativas, artísticas, esportivas e de acompanhamento pedagógico no regime de tempo integral.

O PL 5.408/2009 fixa para os ensinos fundamental e médio jornada escolar em, pelo menos, sete horas diárias, incluídas, para a primeira modalidade de ensino, as atividades culturais, esportivas e de acompanhamento pedagógico e de reforço escolar, a ser implantado progressivamente em dez anos, em regime de colaboração, com apoio técnico e financeiro da União.

Finalmente, o PL 1.424/2011 determina a carga horária mínima anual dos ensinos fundamental e médio em novecentas e sessenta horas, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Observa-se, pois que todas as proposições acima visam, em essência a ampliar a carga horária e o tempo diário de permanência na escola de educação básica, nas modalidades do ensino fundamental, médio e infantil, em conjunto ou separadamente.

Além disso, os PLs 7.650/2006, 6.336/2005, 1.327/2007, 2.770/2008, 3.638/2008 e 5.408/2009 incluem atividades extraclasse tais como as de natureza cultural, recreativa, artística, desportiva, de inclusão digital e de reforço escolar.

Os PLs 7.650/2006, 6.336/2005, 1.327/2007, 2.202/2007, 2.770/2008 e 5.408/2009 também estabelecem que a União deverá prestar apoio financeiro para implantar o horário integral nas formas propostas pelas referidas iniciativas.

O PL 2.398/2007 ainda determina escola do governo em período integral para as crianças, com fornecimento de três refeições diárias (café da manhã, almoço e jantar) e oferta de bolsa escola às famílias de estudantes carentes.

Atualmente, a LDB¹ estabelece, em seu art. 24, inciso I, a carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

O § 1º do mencionado art. 24 determina que a carga horária mínima anual deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. Por sua vez, o § 5º do art. 35-A estipula que a

¹ Conforme redação dada pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

Já o art. 34 fixa jornada escolar no ensino fundamental de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, a ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nessa Lei. Consoante a LDB, o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Por seu turno, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, institui, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, sem mencionar as demais modalidades da educação básica.

O art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias² exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Do exame da matéria contida nos projetos de lei supra mencionados, verifica-se que o aumento da carga horária, do tempo diário de permanência na escola, em especial as públicas, bem como a inclusão de atividades extraclasse finda por expandir os gastos públicos na medida em que demandará mais professores e funcionários, adequação da infraestrutura das escolas, aumento da oferta da alimentação escolar, dentre outras despesas. Além disso, há proposições que impõem obrigações à União a qual deverá prestar apoio financeiro aos demais entes para implantar o horário integral para a educação básica.

Nesse diapasão, tais obrigações legais, fixadas pelas propostas em análise para período superior a dois exercícios, constituem despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez, o art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018):

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de

² Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.

adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No tocante, às Emendas apresentadas na CEC, observa-se que a matéria constante da Emenda nº 1/2011 poderá ensejar aumento de despesa com transporte e segurança dos alunos para o deslocamento para outros espaços físicos. Já a Emenda nº 2/2011 condiciona a implantação do tempo integral ao aporte de recursos financeiros pela União para suprir a ampliação e adequação de espaço físico capaz de atender a demanda gerada bem como o custeio de três refeições diárias por aluno atendido. Portanto, as duas emendas estão incompatíveis e inadequadas com a norma orçamentária supramencionada, uma vez que provocarão expansão dos gastos da União, deixando, porém, de cumprir as exigências da legislação supracitada.

Quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, verifica-se que a iniciativa igualmente conduz ao aumento da despesa da União sem, contudo, atender as normas orçamentárias e financeiras anteriormente mencionadas, na medida em que amplia a carga horária da educação básica e o tempo diário de permanência na escola; inclui atividades culturais, recreativa, artísticas, esportivas e de acompanhamento pedagógico; e estabelece a colaboração técnica e financeira da União aos sistemas de ensino para implantar progressivamente a carga horária mínima anual e a jornada de tempo integral.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 7.650/2006, dos Projetos de Lei, apensados, n.ºs. 6.336/2005, 7.295/2006, 355/2007, 1.327/2007, 1.783/2007, 2.202/2007, 2.398/2007, 2.770/2008, 3.638/2008, 5.408/2009 e 1.424/2011, do Substitutivo da CE bem como das Emendas apresentadas na CEC n.ºs. 1/2011 e 2/2011.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2018.

Deputado Izalci Lucas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.650/2006, e dos PLs n.ºs 6336/2005, 7295/2006, 355/2007, 1327/2007, 1783/2007, 2202/2007, 2398/2007, 2770/2008, 3638/2008, 5408/2009 e 1424/2011, apensados, do Substitutivo da Comissão de Educação e das Emendas n.ºs 1 e 2 apresentadas na CE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO